



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 10/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 072856/2007

Interessado: Milton Alves Ferreira Junior

Reconsideração: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

Relator: Sebastião Vieira de Jesus – Analista Ambiental – Regional Mata

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 072856/2007, lavrado em 19/02/2008.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, datado de 27/05/2009, o recurso foi indeferido, mantendo a multa em seu valor original R\$ 16.800,00(dezesseis mil e oitocentos reais), considerando que:
 - a) A defesa apresentada foi tempestiva;
 - b) Milton Alves Ferreira Junior foi autuado por:

“Explorar área de preservação permanente através de gradeação suprimindo vegetação rasteira, as margens do reservatório da UHE de Itumbiara, atingindo uma área de 136.500 m2(cento e trinta e seis mil e quinhentos metros quadrado) sem a autorização especial do órgão competente. “
 - c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art.96 – inciso II do Decreto 44.309/06;
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$ 16.800,00(dezesseis mil oitocentos reais).
- 3- O autuado apresentou recurso de reconsideração contra a decisão em 1ª instancia, datado de 03/08/2009, tempestivo, com as alegações:
 - a) Que no boletim de ocorrência, o recorrente respeitou 30(trinta) metros, explorando apenas os 70(setenta) metros faltante.
 - b) Que a Constituição Federal ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, dispõe no Art. 5º, inciso XXII, que é garantido o direito de propriedade, e mais, no inciso XXII, afirma que, esta propriedade deverá cumprir sua função social.
 - c) Que a Lei nº 18.023, que foi sancionada pelo Governador Aécio Neves e publicada em janeiro, no Diário Oficial de Minas Gerais. Que estas Leis institui novas regras para as delimitações de Área de Preservação Permanente de represas Hidrelétricas.
 - d) Que a nova Lei 18.023/2009, dispõe que se deva respeitar o limite de 30(trinta) metros para faixas localizadas no entorno de águas artificiais, que ocorreu no presente caso.



CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) A Pericia apresentada confirma a intervenção em área de preservação permanente, apesar de não poder mensurar a área do dano ocorrido pelo fato da vegetação que foi plantado no local já ter descaracterizado tamanho da área, mas, o proprietário também não contestou o tamanho da área.
- b) As alegações do autuado na sua reconsideração não acrescentou nada, além do que o mesmo já tinha colocado na sua primeira contestação do auto.
- c) Em sua reconsideração o autuado se limitou a apresentar Leis e resoluções que de nada irá adiantar já que o enquadramento aplicado e usado pelo agente fiscalizador esta correto e a Lei citada pelo mesmo foi sancionada depois do ilícito praticado.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estou de acordo com a decisão praticada pela 1ª instancia e indefiro o pedido da reconsideração, já que a infração esta em conformidade com o Decreto nº 44309/06, mantendo o valor da auto de infração em R\$16.800,00(dezesseis mil e oitocentos reais).

À consideração.

Ubá, 10 de Julho de 2017.

Sebastião Vieira de Jesus
Analista Ambiental
MASP: 1.021.161-3

De acordo.
Ubá, 09/08/2017
Neuzimara D. A. MASP: 1368400
JURÍDICO - REGIÃO MP